



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000299267

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073859-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante SILVANA PREARO PEDROSO, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 32261

Agravo de Instrumento nº 2073859-44.2025.8.26.0000

Comarca: Botucatu (2ª Vara Cível)

Juiz(a): FABIO FERNANDES LIMA

Agravante: Silvana Prearo Pedroso

Agravado: Abcb - Amar Brasil Clube de Benefícios

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO QUE DETERMINOU A JUNTADA DE PROCURAÇÃO E DECLARAÇÃO DE VOLUNTARIEDADE DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUTENÇÃO. MEDIDA QUE VISA COIBIR A PRÁTICA DE LITIGÂNCIA PREDATÓRIA, CONFORME ORIENTAÇÕES DO CNJ. DESNECESSÁRIA, PORÉM, A COMPROVAÇÃO DE PRÉVIO ESGOTAMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. DECISÃO REFORMADA NESSA PARTE. PRECEDENTES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão proferida às fls. 83/85 dos autos da “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais” movida pela agravante em face de “ABCB – Amar Brasil Clube de Benefícios”, na parte em que determinou a juntada de procuração e declaração de próprio punho sobre a voluntariedade da ação, ambas com firma reconhecida, bem como de comprovante de tentativa ou pedido administrativo da solução da demanda antes de sua propositura:

“Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais.

Considerando a distribuição de milhares de demandas dessa natureza em um curto período, a presente ação deve ser analisada com cautela.

Nos casos em que o juiz identifica o uso abusivo do Poder

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Judiciário pelas partes e advogados (advocacia predatória), a Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo indica algumas boas práticas a serem tomadas pelos magistrados para enfrentamento destas questões, medidas estas que estão dentro dos procedimentos previstos no Código de Processo Civil como, por exemplo, a designação de audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar (cf. Comunicado CG Nº 02/2017 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo).

Na mesma toada, o CNJ também aprovou a Recomendação nº 159 de 23 de outubro de 2024 que prevê “medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça”.

A litigância predatória está associada a demandas massificadas em que há elementos de abusividade ou fraude, cujos indícios são a mercantilização da advocacia, por meio de captação de clientela ou agenciamento de causas; a fabricação de lides artificiais, sem pretensão resistida ou autorização da parte ou mediante fragmentação da pretensão; o uso de mecanismos ilícitos como violação de dados pessoais, omissão de informações, falsificação de documentos e litigância de má-fé; e a intenção fraudulenta.

Assim, por cuidado com a Jurisdição e com a Vara, e vislumbrando a possibilidade de existência de advocacia predatória, com possível captação de clientela, é necessário empregar medidas mais práticas a respeito, devendo ser aplicados os enunciados aprovados pela Corregedoria Geral da Justiça, no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória”, conforme Comunicado CG nº 424/2024 e observadas as medidas judiciais previstas na Recomendação nº 159 do CNJ.

*Desse modo, em caráter preliminar, determino que, no prazo de **15 dias**, a parte autora providencie:*

*a) regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração **específica a este processo**, com **firma reconhecida**, acompanhada de comprovante de endereço, endereço eletrônico e número de telefone;*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

b) juntada de declaração de próprio punho da parte autora sobre os fatos que levaram ao ajuizamento desta ação, informando, ainda, se houve procura voluntária pelo escritório que a patrocina na presente ação ou se foi procurada pelo escritório/advogado com a informação da possibilidade de ajuizamento de ação em razão da existência de descontos em seu benefício previdenciário;

*c) apresente **prévio requerimento administrativo** junto ao requerido para solução do problema;*

*d) apresente cópia da presente decisão assinada pela parte autora, também com **firma reconhecida**.*

Desde já, considerando o teor do art. 77, I, do CPC, advirto a parte interessada que eventual alteração da verdade dos fatos poderá ensejar a condenação ao pagamento de multa por litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, do CPC, observando que a gratuidade processual concedida não afasta o pagamento da multa processual imposta, consoante regra do artigo 98, parágrafo 4º, do CPC: “A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas”.

Visando evitar a oposição de embargos de declaração, relevante pontuar que a exigência de que a prévia exigência de pedido administrativo não afronta o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal).

Como já sedimentado pelo C. STJ, no bojo do REsp 1.310.042/PR, relatoria do Ministro Herman Benjamin, o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos, razão pela qual a necessidade da prestação jurisdicional perpassa obrigatoriamente pela resistência da parte em cumprir a obrigação.

Sem prejuízo, antes de indeferir o pedido de gratuidade, convém facultar à parte autora o direito de provar a impossibilidade de arcar, sem o seu próprio prejuízo ou de sua família, com as custas e despesas do processo, nos termos do artigo 99, §2º do CPC.

Assim, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita, a parte requerente deverá, em 15 (quinze) dias, apresentar, sob pena de indeferimento do benefício, a cópia da última declaração do imposto de renda apresentada à Secretaria da Receita Federal ou comprovação da isenção, com demonstração da regularidade junto à Receita Federal, bem como extratos bancários completos dos últimos 03 (três) meses de todas as contas que possuir, não bastando para tanto extratos de benefício previdenciário.

Por fim, ante as inúmeras ações que vem sendo distribuídas perante este juízo nos últimos meses em que se alegam situações

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

similares, dê-se ciência ao Ministério Público para eventuais providências cabíveis, ficando autorizada a extração de cópias, se o caso.

Regularizados, tornem conclusos.

Intime-se”

Insurge-se a autor, sustentando, em síntese, que: a) a petição inicial foi instruída com documentos que garantem a boa-fé processual, a lealdade e a lisura da contratação e da representação de seus patronos; b) as particularidades do caso afastam qualquer suspeita de demanda predatória; c) foi elaborado termo de ciência e ingresso da ação, bem como realizada gravação de vídeo contendo as particularidades da demanda; d) a autora tem ciência dos limites da ação, tanto que assinou procuração específica com todas as informações do processo; e) a procuração cumpriu todos os requisitos técnicos necessários, como biometria facial, autenticação dos usuários etc; f) o magistrado poderia designar audiência para confirmação da pretensão autoral, conforme recomendação do CNJ; e g) a lei suprimiu a necessidade de reconhecimento de firma na procuração, mostrando-se descabida a determinação do juiz.

Recurso processado com efeito suspensivo, para evitar a extinção da ação.

Desnecessária a intimação para contraminuta, eis que ainda não citada a parte contrária.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, a insurgência da agravante deve ser parcialmente provida, apenas para afastar a necessidade de juntada de comprovante de prévio pedido extrajudicial para a admissibilidade da petição inicial.

Isso porque, em princípio, é desnecessário o prévio esgotamento da via administrativa para a propositura da demanda, salvo quando expressamente exigido em lei, à luz do princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional.

Nesse sentido:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DESCONTO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.

I. CASO EM EXAME 1. Ação ajuizada pela Autor alegando descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito devido à ausência de documentação requerida pelo MM. Juízo a quo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se a extinção do processo sem resolução de mérito foi correta, considerando a regularização da representação processual e demais documentação juntada pelo Autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Autor que atendeu às determinações judiciais para regularizar a representação processual. 4. Extinção que afronta o princípio do acesso à Justiça, consagrado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88. 5. Comprovação de ligação entre parte e patrono. 6. Esgotamento da via administrativa que não é necessário para exercício do poder jurisdicional. 7. Anulação da r. sentença que é de rigor para prosseguimento do feito em sua fase de instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. SENTENÇA ANULADA RECURSO PROVIDO, com determinação. Tese de julgamento: A extinção do processo sem resolução de mérito é injustificada com o cumprimento da parte Autora às determinações judiciais. Direito de acesso à Justiça consagrado pelo art. 5º, XXXV, da CF/88.” (Apelação nº 1001606-27.2024.8.26.0383, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Corrêa Patiño, j. em 10/03/2025)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA TENTATIVA DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a demonstração de prévia tentativa de solução extrajudicial em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedidos de repetição de indébito e indenização por danos morais. A parte agravante sustenta que a ausência de pedido administrativo não implica falta de interesse processual, destacando a ineficácia das vias administrativas para solução da controvérsia.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se é exigível a comprovação de tentativa de resolução extrajudicial para configuração do interesse de agir.

III. Razões de Decidir 3. A prévia tentativa extrajudicial de solução do impasse não é necessária à deflagração da demanda, conforme o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF).

4. A citação da parte requerida e a apresentação de contestação demonstram, demais, a resistência ao pedido, configurando o interesse processual da parte autora.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para afastar a determinação de comprovação de tentativa de solução extrajudicial, devendo seguir o processo em seus ulteriores termos. Tese de julgamento: 1. A exigência de tentativa de resolução extrajudicial não é necessária para configurar o interesse de agir. 2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição prevalece sobre a necessidade de esgotamento da via administrativa.” (Agravado de Instrumento nº 2021974-88.2025.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Carlos Santoro Filho, j. em 10/03/2025)

“APELAÇÃO DIREITO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO EXIGÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA INADMISSIBILIDADE PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO SENTENÇA ANULADA RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM - RECURSO PROVIDO.

I. Caso em exame Recurso de apelação interposto contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, mediante o indeferimento da exordial, em ação de declaratória de inexigibilidade de relação jurídica, visando à cessação de descontos em proventos de aposentadoria praticados por associação sem prévio consentimento.

II. Questão em Discussão 2. Consiste em verificar se é necessário o esgotamento da via administrativa antes do ingresso de ação judicial para a cessação de descontos indevidos em benefício previdenciário.

III. Razões de Decidir 3. O princípio da inafastabilidade da atividade jurisdicional garante o livre acesso ao Poder Judiciário, não sendo exigível o esgotamento da via administrativa como condição para o ajuizamento da ação. 4. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o acesso à justiça é um direito fundamental, sendo admissível a exigência de esgotamento da instância administrativa apenas quando expressamente previsto em lei e desde que tal requisito não inviabilize o direito de ação (RE 631.240/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 03.09.2014). 5. No caso concreto, não há previsão legal que condicione a propositura da ação à prévia tentativa de solução na esfera administrativa, motivo pelo qual a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito deve ser anulada.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido. Sentença anulada para prosseguimento do feito. Tese de julgamento: 1. O esgotamento da via administrativa não é requisito para o ingresso de ação judicial. 2. O princípio da inafastabilidade da jurisdição assegura o acesso ao Judiciário sem restrições processuais não previstas em lei. Legislação Citada: CF/1988, art. 5º, XXXV; CPC, art. 321, parágrafo único, art. 330, IV. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1001946-79.2023.8.26.0326, Rel. Jane Franco

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Martins, 9ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2024. TJSP, Apelação Cível 1004310-23.2024.8.26.0024, Rel. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 07.11.2024” (Apelação nº 1004661- 93.2024.8.26.0024, 3ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mario Chiuvite Junior, j. em 06/03/2025)

II) Já em relação à determinação de juntada de procuração e declaração de hipossuficiência com firmas reconhecidas, apesar da cautela adotada pelos patronos da autora, justifica-se a precaução exigida pelo juízo, tendo em vista a necessidade de se coibir a prática de advocacia predatória, a qual vem sendo comum nesse tipo de demanda, à luz do poder geral de cautela do juiz e da Recomendação do CNJ 127/2022.

Destaca-se, também, os Enunciados 4 e 5, do Comunicado CG nº 424/2024, do TJSP:

“ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome, inclusive mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.”

“ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal.”

Desse modo, e diante do ajuizamento de várias ações semelhantes, bem como pelo não fato de não se vislumbrar qualquer dificuldade em providenciar a juntada de procuração e outros documentos com firmas reconhecidas, não há como ser acolhida a insurgência quanto a essas determinações.

A respeito, e em casos semelhantes, é oportuno ressaltar alguns
Agravado de Instrumento nº 2073859-44.2025.8.26.0000 -Voto nº 32261

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

precedentes de Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. DEVOLUÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS e MATERIAIS. Sentença de improcedência. Inconformismo da parte autora para reforma integral da sentença. Descabimento. Identificados indícios de advocacia predatória. Medidas adotadas por ofício para prevenir litigância predatória, fundada no Comunicado CG 424/2024). Recurso improvido.”

(Apelação nº 1001683-47.2024.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Clara Maria Araújo Xavier, j. em 27/02/2025)

“APELAÇÃO CÍVEL. ADVOCACIA PREDATÓRIA. RECUSA EMJUNTAR PROCURAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA. RECURSO DESPROVIDO. I. O autor ajuizou ação alegando descontos indevidos em seu benefício previdenciário, requerendo restituição em dobro e indenização por danos morais e materiais. A sentença de primeira instância extinguiu a ação sem exame de mérito por falta de interesse de agir, devido à detecção de advocacia predatória. II. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de procuração com firma reconhecida, solicitada pelo juízo de primeira instância, configura violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e se a extinção do processo foi correta diante da inércia do autor em atender à determinação judicial. III. A determinação de juntada de procuração com firma reconhecida é justificada pela necessidade de coibir a advocacia predatória, conforme orientações do CNJ. A extinção do processo sem resolução de mérito é respaldada pela legislação vigente, diante do descumprimento da determinação de regularização da representação processual. IV. Recurso desprovido. Tese de julgamento: A exigência de procuração com firma reconhecida é medida válida para mitigar a advocacia predatória. A extinção do processo é consequência do descumprimento de determinação judicial para regularização da representação processual.” (Apelação nº 1003617-03.2023.8.26.0306, 6ª Câmara de Direito Privado, Relª. Desª. Debora Brandão, j. em 24/02/2025 g.n.)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO, CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Sentença de extinção por ausência de interesse de agir. Insurgência. Descabimento. Juízo de origem que, diante da constatação de indícios de “advocacia predatória”, determinou a juntada de procuração com firma reconhecida, atestando-se a voluntariedade

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

da autora em litigar, o que não foi devidamente observado. Exigência do Juízo, pautada em fundamentados indícios de advocacia predatória, que tem amparo nos Enunciados nºs 4 e 5 da Corregedoria Geral de Justiça (Comunicado CG 424/24), bem como na Recomendação nº 159 do Conselho Nacional de Justiça. Medida salutar que tem por finalidade verificar a veracidade da postulação autoral e evitar fraude em ações desta natureza. Sentença de extinção mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação nº 1003579-88.2023.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Marcio Boscaro, j. em 20/02/2025)

“Apelação. Ação declaratória. Associação. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Sentença que indeferiu a petição inicial e, em consequência, julgou extinto o processo, nos termos do art. 485, I do CPC. Magistrada de origem que apontou indícios de advocacia predatória, com determinação de juntada de procuração com firma reconhecida e de comparecimento do apelante em cartório. Cabimento. Enunciados 4 e 5 do curso "Poderes do juiz em face da litigância predatória" promovidos pela Egrégia Corregedoria Geral de Justiça e pela Escola Paulista da Magistratura. Inércia do apelante em cumprir a determinação. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 1003077-56.2024.8.26.0358, 7ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. em 18/11/2024)

“APELAÇÃO ASSOCIAÇÃO (DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO) Sentença de Extinção sem Resolução do Mérito Insurgência da Autora Não acolhimento Hipótese em que foi determinado à Autora que juntasse nova procuração com firma reconhecida (providência recomendada pelo NUMOPEDE Comunicado CG nº 02/2017), determinação esta não atendida pela Requerente Possível extinção do processo Precedentes SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO” (Apelação nº 1004722-61.2024.8.26.0344, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Corrêa Patiño, j. em 27/02/2024)

II.1) Por fim, cabe anotar recente julgamento pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (em 13/3/2025), que fixou o Tema Repetitivo 1198, com a seguinte tese: “Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial afim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

III) Logo, o recurso deve ser parcialmente provido, apenas para afastar a necessidade de juntada de comprovante de prévio esgotamento das vias administrativas.

Quanto às demais exigências, fica mantida a r. decisão agravada.

Isso posto, **dá-se parcial provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)